

Processo TC 032.070/2010-1 (110 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), verificadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que abrangeu o exercício de 2002, na Associação Beneficente Douradense, entidade mantenedora do Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, localizado no município de Dourados/MS, contratado junto ao gestor municipal do SUS para a prestação de serviços de saúde à população local.

A presente tomada de contas especial foi apreciada por meio do Acórdão 2.527/2012 – 1ª Câmara que facultou à referida associação o parcelamento do débito em até 36 parcelas e sobrestou o julgamento do processo até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo Nacional de Saúde.

A referida associação, no período compreendido entre 22/5/2012 a 25/8/2015, realizou os pagamentos da dívida apurada nos autos (peças 43, 47/50, 54/61, 67/73, 77/81, 86/91 e 103).

Por sua vez, o demonstrativo elaborado pelo Serviço de Administração desta Unidade, juntado à peça 105, demonstra **que foram aplicados juros de mora para o referido cálculo.**

Conforme expressamente mencionado no acórdão citado, **foi dispensada a incidência de juros de mora sobre os valores devidos**, aos quais somente deveria incidir correção monetária, nos termos do Voto do Relator, parcialmente reproduzido a seguir:

8. Quanto aos juros, os §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU preveem que, quando da análise da resposta à citação, deverá ser examinada a conduta do responsável e a inexistência de outras irregularidades nas contas. Caso se conclua pela boa-fé, será concedido novo prazo para o pagamento do débito atualizado monetariamente (sem os juros correspondentes). O eventual recolhimento tempestivo saneia o processo.

9. Portanto, diante desses dispositivos regimentais e da jurisprudência desta Corte, que é sólida no sentido de que não há como avaliar a boa-fé de pessoa jurídica, poderá ser realizado, com atualização monetária e sem a incidência de juros, o ressarcimento do prejuízo atribuído à Associação Beneficente Douradense anteriormente ao julgamento das contas.

10. Desse modo, posiciono-me pela autorização do pedido de parcelamento do débito, devendo os valores sofrer apenas correção monetária.

Com base no exposto, o auditor de controle externo, à peça 107, propôs:

- 9.1. levantar o sobrestamento dos autos;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Abel Ferreira de Almeida (CPF 075.133.801-04) e da Associação Beneficente Douradense (CNPJ 03.604.782/0001-66), com fulcro no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, §§ 2º a 4º, do RITCU, dando-lhes quitação;
- 9.3. reconhecer o crédito de R\$ 71.752,53 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em 18/8/2015, a favor da Associação Beneficente Douradense, devido ao recolhimento a maior efetivado nos autos a favor da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (UG/Gestão 257001/00001);
- 9.4. determinar à Secex/MS a adoção dos procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1, de 28/5/2014, para a restituição do montante recolhido indevidamente;
- 9.5. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inc. III, do RITCU.

O diretor da unidade técnica, à peça 108, seguido pelo Secretário da Secex/MS (peças 109 e 110), por sua vez, manifestou-se, na essência, de acordo com a proposta de encaminhamento a lviada pelo auditor-instrutor, sugerindo apenas ajuste de forma no subitem 9.4 da instrução precedente, para que “após deliberação do Tribunal, oriente a Associação Beneficente Douradense a requerer a devolução do montante que lhe é devido à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (UG/Gestão 257001/00001), apresentando, para tanto, cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor, nos termos do art. 2º, inciso II, parágrafo único, da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1, de 28/5/2014”.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, com o ajuste sugerido pelo sr. Diretor e endossado pelo titular da Secex/MS.

Brasília, em 28 de fevereiro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador